

Práticas Colaborativas no Direito de Família

Olivia Fürst

Advogada Colaborativa e Mediadora de Conflitos.

Autora da Prática Vencedora do Prêmio Innovare na categoria *Advocacia* em 2013. Co-fundadora e Diretora do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas – IBPC. Presidente da Comissão de Práticas Colaborativas da OAB/RJ. Docente e Supervisora de mediação do Mediare – Diálogos e Processos Decisórios. Membro da International Academy of Collaborative Professionals – IACP e do IBDFAM. Graduada pela PUC-Rio.

Sumário: 1. Introdução. 2. O contexto brasileiro. 3. Singularidades das Práticas Colaborativas. 4. Advocacia Colaborativa – necessária mudança de paradigma. 5. O divórcio colaborativo. 6. Conclusão.

Introdução

A chamada *Advocacia Colaborativa* foi idealizada por Stuart Webb, renomado advogado de família norte-americano que, mesmo nos casos em que obtinha êxito, percebia os efeitos desastrosos de um processo judicial para o sistema familiar, em especial quando havia filhos envolvidos. Observava que seus clientes nunca ficavam realmente felizes, pois logo percebiam que nos processos de litígio familiar não existem vencedores.

Desmotivado, Webb cogitou abandonar o direito. No entanto, a paixão pela advocacia falou mais alto e foi quando teve a revolucionária ideia de renunciar, em alguns casos específicos, à possibilidade de recorrer ao Judiciário. Assim, Webb passou a se

empenhar exclusivamente na construção de acordos e, quando este não se mostrava possível, o cliente devia procurar outro advogado que o representasse em Juízo.

Ficou logo evidenciado que esse compromisso de não litigância era a chave mestra para que se obtivesse um ambiente efetivamente colaborativo. Os advogados, impedidos de ajuizarem demandas, deixaram de representar ameaça mútua e passaram a atuar em conjunto, assessorando seus clientes – que se mantêm detentores das decisões sobre suas vidas – na busca de um ajuste de benefício mútuo. Crianças são preservadas da vivência de batalhas judiciais, reduzem-se custos financeiros e ameniza-se o desgaste emocional.

Outros advogados de família logo aderiram à ideia, mas foi a psicóloga Peggy Thompson – numa concepção que acabou por se constituir em uma nova revolução, catapultando extraordinariamente os resultados positivos – que a ampliou, incluindo na nova prática profissionais de outras áreas, possibilitando assim um trabalho em equipe com um enfoque multidisciplinar.

Assim, advogados, profissionais de saúde e especialistas em finanças passaram a trabalhar em parceria e complementaridade na gestão dos conflitos familiares, dando início, ainda nos anos 1990, às chamadas *Collaborative Practices*.

O contexto brasileiro

Nos últimos anos, assistimos no Brasil a uma profunda reformulação de valores e conceitos na sociedade. O Estado vem buscando minimizar sua ingerência na vida privada das pessoas e o Judiciário vem reconhecendo sua inaptidão para resolver conflitos de natureza subjetiva.

Apenas para ilustrar esse movimento de emancipação dos indivíduos, podemos mencionar a Lei 11.441/2007, que possibilitou o divórcio e a partilha extrajudicial; a Emenda Constitucional nº 66, em 2010, que autoriza o divórcio direto; o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas; a tutela do afeto nas relações

parentais e o reconhecimento e legitimação de algumas técnicas e práticas de reprodução assistida.

Concomitantemente, e como consequência natural dessa emancipação do indivíduo, vimos surgir também um forte movimento de difusão da cultura do entendimento e das técnicas de autocomposição, dentre as quais destacamos a mediação de conflitos e a conciliação, que surgem no cenário nacional como pilares fundamentais da política pública de incentivo à solução adequada dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário (Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010).

Nesta esteira, recentemente foi sancionado o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e a Lei 13.140/2015, que regulamenta a Mediação de Conflitos.

Em virtude das diretrizes legislativas, diversas iniciativas têm sido adotadas pelos Tribunais de Justiça de todo o Brasil com vistas a capacitar seus serventuários para a prática da mediação de conflitos e da conciliação, bem como para fomentar as práticas auto-compositivas em nossa sociedade, por serem formas ágeis e eficazes de pacificação de conflitos, aprimorando a prestação jurisdicional.

No entanto, os relatos dos magistrados e mediadores forenses têm sido no sentido de que alguns advogados não compreendem o seu papel neste novo contexto e acabam por não contribuir para a solução pacífica das controvérsias que patrocinam.

Com efeito, já por uma tradição fortemente arraigada, os conflitos de natureza familiar são abordados por advogados de família como sendo um fenômeno estritamente legal, que deve ser resolvido dentro da lógica adversarial do processo judicial. Os psicólogos ou terapeutas, por sua vez, atuam exclusivamente na dimensão subjetiva do conflito, sem conexão com os aspectos jurídicos que o permeiam. Não costuma haver, entre eles, qualquer nível de interação, com honrosas e raríssimas exceções.

A cisão entre esses dois ramos do conhecimento empobrece o resultado das abordagens que, não raras vezes, se mostram incompletas ou insuficientes para uma adequada e efetiva resolução dos conflitos familiares. As necessidades dos filhos e as

questões financeiras (entre outras) acabam sendo abordadas por profissionais que, apesar de, na maior parte das vezes, serem bem-intencionados e extremamente capazes, não são isentos ou não possuem conhecimento específico para um olhar mais acurado da situação.

A moderna teoria do conflito esclarece que conflitos são inerentes à condição humana e que não são em si negativos; o que vai detonar seu potencial destrutivo, como nos ensina Morton Deutsch, é a sua gestão inadequada. Outro aspecto relevante dos conflitos interpessoais é a sua característica multifatorial, ou seja, suas facetas de natureza jurídica, psicológica, emocional e financeira, dentre outras, de modo que qualquer abordagem monodisciplinar seria incompleta ou parcial.

Assim, o papel dos profissionais que lidam com famílias em situação de conflito, hoje, passa por uma necessária e profunda reformulação: advogados devem ampliar o leque de possibilidades de atuação, incorporando à sua prática cotidiana a possibilidade de um enfoque não-adversarial, centrado nos interesses e não em posições, onde a Lei deverá ser uma ferramenta e não uma moldura, adequando as expectativas de seus clientes às reais possibilidades de reestruturação de cada família, e convidando-os a um olhar voltado para o futuro¹. O trabalho do advogado passa a ser mais completo e complexo, razão pela qual é de fundamental importância a interação com uma equipe multidisciplinar, de maneira colaborativa e complementar, na busca por um acordo satisfatório e duradouro, e com o qual toda a família possa conviver.

Tudo isso é muito novo para a maioria dos advogados, pois nossa tradição acadêmica e cultural ainda forma advogados com um espírito fortemente litigante. Com efeito, bacharéis concluem o curso de direito sem terem jamais tido a oportunidade de estudar a teoria do conflito, seus processos e sua dinâmica. É como se médicos saíssem das universidades conhecendo os remédios e procedimentos para combater as doenças, sem jamais, no entanto, compreendê-las em sua essência.

¹ TESLER, Pauline: *Collaborative Law – achieving effective resolution in divorce without litigation*. Chicago: ABA Section of Family Law: 2008.

Assim, os advogados empenham-se na função para a qual foram educados e não medem esforços para defender os direitos e maximizar os ganhos de seus clientes, quase sempre, sem atentar para os efeitos colaterais de um litígio para as relações interpessoais e para a própria dinâmica do conflito. Resolvem-se as lides judiciais, mas não o conflito propriamente dito, que continua latente e logo gerará novas demandas para o Judiciário, dificultando ao extremo a atuação dos magistrados pelo excesso de processos, e conduzindo as partes a uma severa espiral de sucessivas ações, liminares e recursos, enquanto seus filhos crescem e a vida passa.

É notório que, hoje em dia, os advogados de família têm sido procurados apenas em último caso, quando o conflito já se agravou a tal ponto que as partes já não têm praticamente nenhum canal de diálogo. Isto ocorre porque, no imaginário social, no momento em que se busca um advogado para tratar de tais questões, se está necessariamente “declarando guerra” ao outro lado. Advogados de família, inadvertidamente, acabam contribuindo para esta visão equivocada, atuando muitas vezes como verdadeiros deflagradores do conflito, quando, na realidade, o artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, estatui que a missão precípua do advogado é a de resolver conflitos. Em outras palavras, o advogado é – ou, ao menos, deveria ser – um agente de pacificação social.

As Práticas Colaborativas no Direito de Família têm por objetivo resgatar essa ideia primordial de que o advogado deve ser um resolvidor de conflitos², e não um mero ajuizador de processos. Nesse sentido, espera-se que o advogado de família procure ter um olhar mais abrangente, sendo capaz de compreender que a família é um sistema complexo onde não existem “ganhadores” ou “perdedores”, “culpados” ou “inocentes”. Assim, muitas vezes, focar exclusivamente em um direito ou maximizar o ganho de um cliente pode significar atuar de forma contrária ao melhor interesse de seu próprio cliente, que logo perceberá os efeitos danosos a toda a família. É fundamental que o advogado seja capaz de ouvir o seu cliente e perceber, junto com ele, o que é essencial preservar em uma situação de conflito e, com isso, identificar a

² MACFARLANE, Julie: *The New Lawyer – How Settlement is Transforming the Practice of Law*. Canada: UBC Press, 2008.

forma mais adequada e eficaz de encaminhar determinada controvérsia, considerando todas as possibilidades disponíveis³.

As Práticas Colaborativas promovem essa forma de atuar e, conseqüentemente, uma integração maior das iniciativas adotadas pelo CNJ, pelo que estabelece o novo Código de Processo Civil e pelos Tribunais de Justiça com a postura dos profissionais que militam no dia a dia das Varas de Família.

A experiência mostra que os clientes – quando têm a oportunidade de finalmente conhecer e experimentar esta nova proposta de abordagem de seus conflitos – logo verificam que suas esperanças de ver suas questões familiares solucionadas de maneira não destrutiva não são quimeras, mas possibilidades reais, concretas. Contribui para isso, sem a menor dúvida, a constatação destes clientes de que seus *ex adversos*, na maior parte das vezes, são agradavelmente surpreendidos por esta nova postura, propiciando, por si só, uma imediata diminuição da tensão pré-existente.

Não pairam dúvidas de que a desjudicialização dos conflitos de natureza interpessoal e subjetiva, e a difusão de uma cultura de paz e de responsabilidade, passam, necessariamente, pela séria reavaliação dos papéis dos profissionais que lidam com tais conflitos.

Singularidades das Práticas Colaborativas

As Práticas Colaborativas no Direito de Família se destacam como uma prática singular no cenário dos métodos não adversariais de resolução de controvérsias.

Com efeito, a assinatura do termo de não litigância em relação àqueles clientes específicos, tem um efeito transformador e absolutamente fundamental para todas as pessoas envolvidas na negociação. Quando os advogados deixam de representar uma ameaça mútua e proporcionam para seus clientes um ambiente de conversa protegido,

³ TESLER, Pauline H; THOMPSON, Peggy: *Collaborative Divorce – the revolutionary new way to restructure your family, resolve legal issues, and move on with your live*. New York: Harper Collins, 2007.

é possível fazer a chamada “chuva de ideias” (*brainstorming*) e aventar inúmeras possibilidades antes de eleger propostas, sem o receio de que no dia seguinte esses “pensamentos audíveis” constem dos autos de um processo judicial. Esse aspecto da renúncia para o litígio, estabelecida em contrato, é absolutamente fundamental para que as boas ideias não apenas floresçam como possam ser efetivamente externalizadas! O ambiente é de cooperação e todos passam a convergir na busca por uma solução viável e criativa.

Importante aqui ressaltar, a título de esclarecimento, que não há qualquer impedimento a que um advogado que esteja atuando colaborativamente em um determinado caso possa, sem qualquer problema, representar outros clientes pela via judicial.

Ainda que fundamentalmente diferentes em seus princípios e metodologia, algumas ferramentas das Práticas Colaborativas se assemelham às da Mediação de Conflitos. Mediação e Práticas Colaborativas podem interagir de diversas maneiras, como por exemplo:

- Se, durante a mediação, as partes sentirem necessidade de orientação jurídica, podem recorrer a advogados colaborativos, sem correr o risco de que uma abordagem adversarial comprometa o processo;
- Advogados colaborativos podem acompanhar seus clientes antes, durante e após as sessões de mediação, prestando assessoria, sem interferir negativamente no processo de mediação por terem total clareza de seu papel neste espaço;
- Do mesmo modo, por hipótese, ao surgir um impasse significativo durante uma negociação colaborativa, as partes podem recorrer à mediação para ajudá-las na tomada de decisões pontuais.

Práticas Colaborativas e Mediação de Conflitos são, na verdade, instâncias e métodos bastante distintos. Em uma negociação, profissionais colaborativos oferecem aos seus clientes maior suporte que os mediadores poderiam de fato oferecer, na medida em que estes – de acordo com os princípios básicos que norteiam o instituto da mediação

– devem ser figuras absolutamente neutras e imparciais. Advogados Colaborativos, por outro lado, podem se posicionar ao lado de seus clientes, oferecendo-lhes orientação jurídica, apoio, auxiliando-os a manter o foco nas questões relevantes e a expressarem suas preocupações e necessidades antes de buscar a construção do acordo.

A principal inovação está no fato de que **a Prática Colaborativa combina ferramentas da Mediação com a essência da Advocacia**. Em outras palavras: ela dota o profissional de técnicas e habilidades em negociação e comunicação, próprias da mediação; agrega a atuação de outros saberes na resolução do conflito desde o início do processo (equipe multidisciplinar); e não exige neutralidade e imparcialidade do profissional, mantendo o advogado atuando em consonância com o âmago de sua profissão, que é a defesa do melhor interesse do seu cliente.

Advocacia Colaborativa – necessária mudança de paradigma.

Toda mudança de um paradigma consolidado traz consigo desafios para aqueles que acreditam e perseguem a mudança.

No caso em análise, a proposta de uma atuação colaborativa surge para os advogados para somar, para agregar mais uma possibilidade de prestação dos seus serviços e não para subtrair sua clientela, ou minimizar a importância do advogado, como muitos, em um primeiro momento, chegam a pensar. Trata-se justamente do oposto!

Depois de pelo menos cinco anos de formação e outros tantos anos de prática litigante, é muito difícil para o advogado se imaginar atuando colaborativamente, pois essa proposta segue na direção oposta a tudo o que aprendeu e exerceu, em muitos casos por toda uma vida. Assim, a desejada mudança de paradigma no âmbito da advocacia requer de seus precursores paciência, perseverança e muito trabalho, pois ela não se dá de um dia para o outro, mas sim no decorrer do tempo e através da experiência prática. É importante que os advogados que acreditem nessa ferramenta a divulguem para seus clientes e colegas, e que, principalmente, passem a atuar no seu dia a dia com uma postura colaborativa, buscando entabular negociações mais

produtivas, pautadas pela boa-fé e baseadas nas reais motivações, considerando as necessidades de todos os envolvidos e mantendo o olhar para o futuro da família.

A seguir, listamos – em forma de perguntas - alguns temas que representam bem as inquietações dos advogados e dos clientes, provocadas pelo ajuste ao novo paradigma. Se não esclarecidas adequadamente, elas podem representar obstáculos para os profissionais que desejam incorporar esta prática ao seu cotidiano:

- ***E se o advogado que se diz colaborativo não respeitar o compromisso que o desqualifica para o litígio e ajuizar um processo?***

O inciso II, do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que todo advogado – colaborativo ou não – deve atuar com “(...) destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé”. Assim, se mesmo assinando o contrato que o impede de litigar naquele caso específico, o advogado o fizer, estará descumprindo este preceito fundamental da nossa prática e responderá pelas consequências que sua atitude acarretar. Da mesma forma, o advogado responderá pelas consequências de seus atos se fizer constar dos autos de um processo judicial temas trazidos no âmbito da mediação de conflitos.

- ***Como o advogado colaborativo é remunerado? O advogado colaborativo ganha menos que o advogado litigante?***

O advogado colaborativo é remunerado como qualquer outro. A título de exemplo, um advogado colaborativo pode ajustar, em seu contrato de representação, um valor de (i) pró-labore, (ii) valor da hora de reunião de negociação e/ou preparo para negociação (*time sheet*), e (iii) valor a título de êxito, na hipótese de se alcançar um acordo, como determina a tabela de honorários mínimos da OAB.

É importante frisar que, para o advogado de família, quase nunca o processo judicial é compensador em termos de honorários, na medida em que sua duração é – via de regra – imprevisível e que o advogado precisa manter uma estrutura de acompanhamento processual por anos a fio. Como os processos colaborativos são mais rápidos (ele se dá no tempo das pessoas e não no do Judiciário), a estrutura

necessária para o advogado colaborativo desenvolver seu trabalho acaba por ser mais enxuta. Assim, além da satisfação pessoal, em termos de remuneração profissional a Advocacia Colaborativa também se mostra vantajosa.

- ***E o custeio de toda uma equipe multidisciplinar, não onera excessivamente o cliente?***

O processo colaborativo pode parecer mais caro em um primeiro momento, no entanto, com uma breve reflexão se verá que não é. Ao revés, seu custo final acaba por se revelar muito menor do que o ajuizamento de processos judiciais. Assim, temos que em um processo colaborativo o cliente pagará honorários advocatícios, honorários do seu *coach* e, se for o caso, 50% dos honorários do terapeuta infantil e 50% dos honorários do consultor financeiro, já que estes serão rateados com a outra parte. Os resultados deste investimento serão: o ajuizamento de uma única demanda consensual, um divórcio mais suave e respeitoso, a obtenção de um ambiente mais propício à construção de uma parceria parental pós-divórcio consistente, que priorize o bem-estar dos filhos, e um ajuste financeiro que otimize os recursos existentes e evite perdas desnecessárias.

De outro lado, um divórcio litigioso implica no custeio de honorários advocatícios para o ajuizamento - considerando o cenário descrito acima para fins de comparação - de, no mínimo, três demandas (Divórcio com Partilha, Guarda e Convivência, e Alimentos), calculados com base no longo tempo e no trabalho que o advogado terá que dedicar ao caso, respectivas taxas judiciárias, recursais, eventualmente honorários de peritos, despesas com produção de provas, entre outros. O patrimônio será partilhado conforme o regime de bens sem qualquer planejamento; o valor dos alimentos será determinado com base em percentuais usualmente adotados em situações análogas, normalmente sem se levar em conta as peculiaridades de cada família. Resultado: as pessoas ingressam na dinâmica adversarial, inerente ao processo judicial, que as situa em polos opostos, tratando-as como partes antagônicas, o que não contribui em nada para o fortalecimento da parceria parental que, ao revés, fica esvaziada, em evidente detrimento ao bem-estar emocional e psicológico dos filhos. O futuro proporcionado por esta abordagem é uma interação áspera e inflexível, onde as pessoas envolvidas têm pouca ou nenhuma habilidade para lidar

com as novas situações que a vida lhes impõe, muitas vezes decorrentes do crescimento dos próprios filhos e dos novos desafios que cada etapa impõe aos pais, fazendo com que retornem ao Judiciário para sanar os impasses em ações de modificação de cláusula, suprimentos judiciais, entre outras. Isso tudo sem contar os danos emocionais e psicológicos causados aos divorciandos e aos filhos.

Diante desses dois cenários comparativos, caberá ao cliente, com a ajuda de seu advogado, decidir qual dos procedimentos lhe trará o melhor custo-benefício e onde quer investir seus recursos e sua energia.

• *Normalmente os clientes chegam nos escritórios com muita raiva, com desejo de vingança ou magoados, sem capacidade nenhuma de reflexão. Com o cliente nesse estado, como propor um enfoque colaborativo?*

O divórcio é uma das experiências mais dolorosas e radicais da vida de um adulto. É esperado que pessoas que estejam enfrentando esse momento de vida digam e façam coisas das quais se arrependem no futuro. Por isso mesmo, o papel do advogado é essencial neste momento. Uma de suas funções é acolher e solidarizar-se com a dor de seu cliente. No entanto, não deve permitir que esse estado emocional (que é transitório) determine o tom de todo o processo a ser desenvolvido adiante. Cabe ao advogado zelar pela boa e adequada gestão do conflito e, muitas vezes, isso pode significar ter que discordar, em algum momento, de seu cliente.

Em última instância, a decisão por participar ou não de um processo colaborativo deve ser sempre do cliente. É possível que ele não se sinta preparado, ou mesmo que aponte alguma razão que indique que o processo colaborativo não é adequado (ex.: em casos de violência doméstica ou doenças mentais)⁴. O mais importante, enfim, é que tenha sido uma decisão consciente, tomada após cuidadosa avaliação dos prós e contras de cada caminho.

⁴ TESLER, Pauline H; THOMPSON, Peggy: *Collaborative Divorce – the revolutionary new way to restructure your family, resolve legal issues, and move on with your live*. New York: Harper Collins, 2007.

- ***Qual o papel dos promotores de justiça e magistrados em um processo colaborativo?***

O conhecimento e a adesão por parte de Juízes e Promotores de Justiça aos preceitos das Práticas Colaborativas são de importância fundamental para a consolidação desta prática pois, afinal, são eles que irão analisar os termos do acordo e validá-lo judicialmente. Por isso, é de crucial importância que compreendam o trabalho que é realizado extrajudicialmente na construção colaborativa e multidisciplinar dos acordos familiares, onde cada palavra tem um significado especial e representa um equilíbrio sutil, imperceptível muitas vezes para aqueles que não vivenciaram o processo de diálogo.

- ***Em que a negociação colaborativa se diferencia de uma negociação tradicional?***

Muitos advogados de família se autointitulam colaborativos e afirmam preferir sempre o acordo ao processo judicial. No entanto, ao iniciarem o trabalho, adotam uma postura negocial extremamente beligerante, baseada em barganha e focada em posições. Nesse ambiente a interação entre os advogados é extremamente cautelosa e mesmo buscando construir um acordo, advogados ainda têm a sensação de estarem um "contra" o outro, uma vez que podem estar patrocinando judicialmente interesses distintos no dia seguinte.

Já uma negociação genuinamente colaborativa se dá sob o manto protetor do pacto de não litigância e, justamente por isso, é marcada por uma interação plena entre os advogados, que têm a sensação de estarem trabalhando um "com" o outro, onde a negociação é pautada pela integração dos interesses e necessidades subjacentes às posições e onde não há espaço para barganha, mas sim para negociação pautada em critérios objetivos.

O divórcio colaborativo.

A título de ilustração, vamos imaginar a situação clássica de divórcio: o cliente

procura diretamente o advogado ou pode ser encaminhado por psicólogos ou terapeutas de família, manifestando, por exemplo, o desejo de divorciar-se.

Advogado e cliente fazem uma prospecção das circunstâncias que envolvem o conflito e avaliam a pertinência ou não de uma abordagem colaborativa. Caberá ao advogado explicar com absoluta clareza ao seu cliente todas as etapas do processo, e como a equipe multidisciplinar atua.

Diante das especificidades do caso concreto, o advogado avaliará de que área (ou áreas) de conhecimento considera essencial a integração de outros profissionais colaborativos à equipe. O profissional de saúde, com muita frequência, terá uma função de grande importância, na medida em que oferece suporte emocional e psicológico ao cliente (funcionando como *coach*). Advogado e *coach* atuam lado a lado com o cliente.

O papel do *coach* encontra aqui especial pertinência, na medida em que ampara o cliente e o ajuda a drenar a emoção e canalizá-la para searas próprias, que não o Judiciário.

Se houver filhos menores, um especialista em crianças (terapeuta infantil) será chamado. Se houver patrimônio, dívidas ou simplesmente para ajudar a identificar os valores da contribuição financeira para manutenção dos filhos, um consultor financeiro poderá atuar no caso. Estes profissionais são neutros e atuam como terceiros avaliadores.

O objetivo precípua da equipe multidisciplinar é, em essência, oferecer a todos os membros da família o necessário conhecimento e suporte jurídico, emocional e financeiro, ajudando-os a enfrentar o momento de transição para uma nova dinâmica familiar.

O papel do advogado colaborativo é marcado pelo assessoramento ao seu cliente sobre o processo de divórcio, com base na legislação vigente, porém com um diferencial: a lei deverá ser um parâmetro balizador e não uma armadura, que limita e pré-determina o resultado do ajuste. No mais, o advogado ajuda na identificação de

valores, conceitos, interesses e prioridades do seu cliente; estuda possibilidades e auxilia na compreensão dos elementos que compõem o conflito. Trabalha em parceria com o outro advogado colaborativo, agindo como guias do processo e mentores das negociações.

Os profissionais de saúde, ou *coaches*, dão suporte psicológico durante as negociações. Auxiliam no manejo dos sentimentos e dão suporte nos momentos de baixa, comuns a processos desta natureza. Além disso, auxiliam as partes a reconstruírem a confiança em si mesmas (e no outro), ajudando na identificação e no encaminhamento construtivo de seus interesses e preocupações. Nesse sentido, oferecem ferramentas de comunicação e de negociação úteis ao processo colaborativo e às negociações futuras que porventura venham a surgir.

Em princípio, cada parte terá o seu próprio *coach* como aliado e provedor de ajuda emocional necessária para encarar o desfazimento da relação conjugal e, nos casos em que existirem filhos, o desafio de construir uma parceria parental profícua e sadia pós-divórcio. Alguns autores defendem a possibilidade de o ex-casal ser assistido por apenas um *coach*⁵.

O terapeuta infantil representa a possibilidade de uma escuta isenta e apurada das necessidades emocionais, dos desafios e receios das crianças ou adolescentes. Sua contribuição auxilia os pais na identificação de importantes aspectos sobre o momento de vida dos filhos. A participação deste profissional no processo colaborativo normalmente resulta em um acordo mais flexível e equilibrado porque passam a ser levadas em consideração também as mudanças da dinâmica familiar sob a perspectiva dos filhos, no seu delicado processo de crescimento e desenvolvimento.

O Consultor Financeiro prestará assessoria às partes no preparo de orçamentos, planilhas, estudando a divisão apropriada dos bens, bem como planejando o futuro e sugerindo uma gestão viável dos recursos. Desenvolve e explora possíveis cenários e soluções econômicas, otimizando recursos e evitando perdas desnecessárias.

⁵ CAMERON, Nancy J. *Collaborative Practice: Deepening the Dialogue*. Canada: Library and Archives Canada Cataloguing in Publication, 2011.

Estes dois últimos profissionais – o terapeuta infantil e o consultor financeiro – são neutros e únicos no processo colaborativo, razão pela qual devem ser escolhidos em comum acordo pelas partes.

O processo colaborativo prevê que, no primeiro momento, o cliente deve se reunir com seu advogado, depois com o seu *coach*, para que esta parceria se consolide e, especialmente, para firmar o entendimento, por parte do cliente, do que consiste o processo colaborativo. Advogado e *coach* podem e devem interagir para trocar impressões e melhor compreender a situação pela qual atravessa o cliente. Após esta fase, iniciam-se as reuniões de negociação propriamente ditas, que podem ter diferentes configurações: todos os advogados e *coaches*; clientes e advogados; clientes e *coaches*; clientes, advogados e terapeuta infantil; e clientes, advogados e consultor financeiro. O que vai determinar o ritmo, o número de encontros e as combinações dos profissionais presentes nas reuniões é a necessidade dos clientes e o grau de complexidade das questões a serem trabalhadas.

Estudos afirmam que o divórcio é uma das experiências mais traumáticas da vida adulta⁶. O desafio que se impõe às partes é tomar boas decisões em tempos difíceis, onde razão e emoção se misturam a todo momento, onde os medos falam mais alto do que a esperança. A atuação deste grupo de profissionais visa amparar o cliente nessa transição dolorosa e prestar todo suporte para resolver adequadamente cada aspecto do conflito, de forma a minimizar seus já conhecidos – e, por vezes, devastadores – efeitos colaterais.

Alcançando-se os termos do acordo, os advogados redigem a minuta, as partes assinam e levam ao Poder Judiciário para homologação. Se não houver filhos menores ou incapazes, a validação do acordo se torna ainda mais simples, podendo o mesmo ser registrado em cartório.

Alcançando-se os termos do acordo, os advogados redigem a minuta, as partes assinam e levam ao Poder Judiciário para homologação. Se não houver filhos menores

⁶ Florence Kaslow

ou incapazes, a validação do acordo se torna ainda mais simples, podendo o documento ser registrado em cartório.

Conclusão.

Para finalizar apontamos os fatores de sucesso das Práticas Colaborativas no Direito de Família e aqui destacamos:

- seu potencial transformador, propiciando benefícios para toda a sociedade brasileira, apesar da simplicidade da ideia;
- a possibilidade de desenvolver e implantar o conceito em qualquer região do Brasil;
- a contribuição para a consolidação de uma cultura de diálogo e responsabilidade, onde as pessoas passam a assumir as rédeas de suas próprias vidas, responsabilizando-se pelas consequências de suas escolhas (protagonismo);
- a percepção de que as famílias formam um sistema onde não há vencedores ou perdedores, culpados ou inocentes;
- a possibilidade de construção de acordos sólidos, tendo como base a convivência harmoniosa na nova estrutura familiar;
- o resgate ou a preservação da capacidade de diálogo entre as partes envolvidas em um conflito familiar;
- o fortalecimento da parceria parental e a consequente efetivação do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente;
- a consonância com as políticas públicas de incentivo à resolução adequada dos conflitos;
- o oferecimento à sociedade da possibilidade de um divórcio com custos menores, tanto emocionais quanto financeiros;

- a necessidade premente de dotar os advogados de família de um instrumental mais amplo de técnicas e habilidades de negociação e comunicação;
- o resgate do papel do advogado, redefinindo-o como um resolvedor de conflitos e agente de pacificação social, e não meramente um ajuizador de processos;
- a adesão exponencial por parte de clientes e colegas que se identificam com a prática e o crescente interesse por parte dos demais operadores do direito (magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, serventuários, dentre outros);

A possibilidade de os profissionais atuarem colaborativamente e em complementaridade, ao invés de competitivamente e em oposição, significa para as famílias brasileiras em situação de conflito uma opção à abordagem adversarial, com vistas a preservar a harmonia do sistema familiar, a autonomia dos indivíduos e a manutenção do diálogo; e, para o Judiciário, o conseqüente descongestionamento e a possibilidade de dedicar-se às questões em que não foi possível a autocomposição, ou aquelas de cunho exclusivamente jurídico, representando um ganho inestimável para toda a sociedade.

A médio e longo prazo, as crianças e adolescentes que tiverem passado por esta experiência, tendo testemunhado o esforço de seus pais para dirimir suas diferenças e administrar seus conflitos com respeito mútuo, responsabilidade e autopreservação, apreenderão importantes habilidades de diálogo, consonantes com a cultura de paz que queremos construir.

Referências bibliográficas

CAMERON, Nancy J. *Collaborative Practice: Deepening the Dialogue*. Canada: Library and Archives Canada Cataloguing in Publication, 2011.

MACFARLANE, Julie: *The New Lawyer – How Settlement is Transforming the Practice of Law*. Canada: UBC Press, 2008.

MOSTEN, Forrest: *Collaborative Divorce Handbook – helping families without going to Court*. San Francisco: Jossey Bass, 2009.

TESLER, Pauline H; THOMPSON, Peggy: *Collaborative Divorce – the revolutionary new way to restructure your family, resolve legal issues, and move on with your life*. New York: Harper Collins, 2007.

TESLER, Pauline: *Collaborative Law – achieving effective resolution in divorce without litigation*. Chicago: ABA Section of Family Law: 2008.

WEBB, Stuart G.; OUSKY, Ronald: *The Collaborative Way to Divorce – The Revolutionary Method That Results in Less Stress, Lower Costs, and Happier Kids – Without Going to Court*. New York: Plume, 2007.

WINKLE, John R. Van: *Mediation – a path back for the lost lawyer*. Chicago: ABA Section of Dispute Resolution, 2001.

Links na internet:

Prática vencedora do Prêmio Innovare na categoria Advocacia em 2013 – disponível no site: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/praticas-colaborativas-no-direito-de-familia>.